

S.R. DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo Nº 208/1998 de 6 de Agosto

Nos termos do disposto no n.º 5 da Resolução n.º 42/98, de 19 de Fevereiro, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta o disposto na Resolução n.º 42/98, de 19 de Fevereiro, que cria o programa social de ocupação de adultos, abreviadamente designado por PROSA.

Artigo 2.º

Conceito e âmbito

1 - Entende-se por actividade ocupacional, para efeitos do presente diploma, a ocupação temporária de desempregados em tarefas que satisfaçam necessidades colectivas.

2 - A actividade ocupacional não pode consistir no preenchimento de posto de trabalho existentes.

3 - Quando numa mesma entidade existirem mais de dois desempregados ocupados, o seu número não pode exceder 25% do número total de trabalhadores.

4 - As actividades ocupacionais são realizadas no âmbito de projectos a promover por entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 3.º

Entidades promotoras

Podem candidatar-se à execução de projectos de actividades ocupacionais do PROSA as entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, nomeadamente:

- a) Instituições particulares de solidariedade social e misericórdias;
- b) Autarquias locais;
- c) Serviços públicos dependentes da Administração Regional.

Artigo 4.º

Destinatários

São destinatários do PROSA os desempregados inscritos nas Agências para a Qualificação e Emprego, que não tenham direito às prestações de desemprego nem ao rendimento mínimo garantido ou que já tenham terminado os respectivos períodos de concessão, e que se encontrem numa das seguintes condições:

- a) Ex-reclusos ou repatriados;
- b) Deficientes passíveis de ingressar no mercado de trabalho;

- c) Tenham idade igual ou superior a 45 anos;
- d) Estejam inscritos nas Agências para a Qualificação e Emprego, há mais de 24 meses não interpolados, com exclusão dos que, nos últimos dezoito meses, estiveram integrados em programas ocupacionais.

Artigo 5.º

Projectos

1 - São apoiados os projectos que se destinem ao desenvolvimento das seguintes actividades ocupacionais:

- a) Apoio social na área da solidariedade social e da educação;
- b) Promoção da qualidade ambiental, através da recolha de resíduos sólidos urbanos, limpeza dos espaços públicos, vias de comunicação e similares e limpeza de ribeiras;
- c) Tarefas de protecção civil, nomeadamente no apoio às corporações de bombeiros;
- d) Promoção da saúde, através do apoio às actividades das unidades de saúde;
- e) Promoção do património cultural, através de apoio às actividades dos museus e bibliotecas e conservação de imóveis e conjuntos classificados.

2 - Têm prioridade os projectos que incluam um plano de formação de base para os ocupados no âmbito das actividades a desenvolver.

3 - A aprovação dos projectos está dependente da disponibilidade financeira do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego para este programa, orçamentadas para cada ano.

Artigo 6.º

Procedimentos

1 - Os projectos são apresentados nas Agências para a Qualificação e Emprego, ou enviados por correio com aviso de recepção, nos meses de Fevereiro e Setembro.

2 - Os processos são instruídos com descrição do projecto, número de desempregados a ocupar, localização, prazo de duração do projecto e termo de responsabilidade do promotor.

3 - À Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional compete a análise e selecção dos projectos.

4 - A Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional pode solicitar elementos adicionais, considerando-se desistência do projecto se não forem apresentados no prazo de dez dias.

5 - A selecção, colocação e substituição dos desempregados a ocupar é feita pelas Agências para a Qualificação e Emprego, de acordo com a caracterização sócio-profissional dos desempregados inscritos e o tipo e localização dos projectos apresentados.

6 - Os projectos são aprovados por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

7 - O despacho referido no número anterior é publicado no Jornal Oficial.

Artigo 7.º

Acordo de actividade ocupacional

1 - As relações entre os desempregados ocupados e as entidades promotoras são reguladas num acordo de actividade ocupacional.

2 - Do acordo de actividade ocupacional constarão, designadamente:

- a) Identificação das partes;
- b) As condições de desempenho da actividade, englobando o seguro de acidentes de trabalho;
- c) Duração da actividade;
- d) A indicação no local e horário em que se realiza a actividade;
- e) Montante do subsídio ocupacional;
- f) Obrigação do promotor pagar a compensação pecuniária, no caso do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego não o fazer por facto imputável ao promotor;
- g) Outros direitos e deveres recíprocos.

3 - A actividade ocupacional é prestada em horário diurno, de segunda-feira a sexta-feira, não podendo exceder 35 horas semanal.

4 - As entidades promotoras não podem exigir dos ocupados o desempenho de tarefas que não se integrem nos projectos aprovados.

5 - O acordo de actividade ocupacional não gera nem titula relações de trabalho subordinado, caducando com o termo do projecto no âmbito do qual foi celebrado.

Artigo 8.º

Cessação do acordo

1 - A relação entre a entidade promotora e o desempregado ocupado cessa quando:

- a) Termine a execução do projecto;
- b) O desempregado obtenha ou recuse emprego conveniente através da Agência para a Qualificação e Emprego;

c) O desempregado inicie ou recuse acções de formação profissional promovidas pela Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional;

d) O desempregado utilize meios fraudulentos nas suas relações com a Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais ou com a entidade promotora.

2 - A violação de qualquer obrigação por parte do desempregado ocupado ou pelo promotor que, nos termos das relações de trabalho subordinado pudesse fundamentar a rescisão do contrato, confere ao lesado a faculdade de obter a cessação do acordo mediante parecer favorável da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.

Artigo 9.º

Duração e renovação

1 - Os projectos de actividades ocupacionais têm a duração indicada pelas respectivas entidades promotoras, não podendo exceder doze meses.

2 - O período previsto no número anterior pode ser prorrogado até ao limite máximo de seis meses, mediante solicitação fundamentada das entidades promotoras, com uma antecedência de 30 dias em relação ao termo de execução do projecto.

3 - A renovação do acordo é obrigatoriamente comunicada por escrito aos desempregados abrangidos pelo projecto, com a antecedência mínima de oito dias em relação ao termo do respectivo prazo, sob pena de caducidade.

4 - Decorrido o prazo máximo do acordo inicial ou da respectiva renovação, não pode a entidade promotora celebrar novo acordo da mesma natureza e objecto com o mesmo desempregado, antes de decorrido o prazo de seis meses.

Artigo 10º

Subsídio ocupacional

1 - O subsídio mensal dos desempregados ocupados é de montante igual ao valor do salário mínimo nacional e será suportado pelo Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.

2 - As entidades promotoras deverão enviar ao Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, os mapas de assiduidade, até ao 5.º dia do mês seguinte àquele a que dizem respeito.

3 - O pagamento do subsídio é efectuado directamente aos ocupados, nos cinco dias seguintes à data da recepção do mapa de assiduidade pelo Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.

4 - O promotor fica obrigado a pagar a compensação pecuniária, no caso do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego não o fazer por facto imputável ao promotor, nomeadamente por incumprimento do prazo estabelecido no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 11.º

Segurança social

1 - Os desempregados inseridos nos projectos ocupacionais ficam obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

2 - As contribuições para a segurança social respeitantes aos ocupados são por si suportadas, através da dedução no subsídio mensal que lhes for pago.

3 - As contribuições para a segurança social respeitantes às entidades promotoras são por elas suportadas.

Artigo 12.º

Seguro

Os desempregados ocupados são abrangidos por um seguro de acidentes de trabalho a contratar pelas entidades promotoras e cujos encargos são por elas suportados.

Artigo 13.º

Assiduidade

1 - A assiduidade consiste na presença efectiva do ocupado no local onde se desenvolve a actividade, durante o período a que está obrigado.

2 - O desempregado ocupado dispõe de dois dias por mês para efectuar diligências de procura de emprego, devendo comprovar a efectivação das mesmas, sem prejuízo do direito de descanso semanal legalmente estabelecido.

3 - O desempregado ocupado beneficia do direito a dispensa estabelecido por lei para participar em actividades de carácter cívico, mediante prévia autorização do Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.

4 - Qualquer outra falta do ocupado é valorada nos termos das relações subordinadas de trabalho, determinando a perda da compensação pecuniária.

Artigo 14º

Acompanhamento e fiscalização

1 - A Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional acompanha o desenvolvimento dos projectos ocupacionais através dos métodos considerados adequados, de modo a verificar, nomeadamente:

a) Se a actividade ocupacional constante do projecto não consiste na ocupação, ainda que transitória, de postos de trabalho existentes e que podem ser preenchidos no mercado normal de trabalho;

b) Se os trabalhadores estão afectos a fins diferentes dos acordados por parte das entidades promotoras.

2 - Colaboram com a Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional no acompanhamento e fiscalização a Inspecção Regional do Trabalho e o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.

3 - Anualmente é elaborado um relatório de execução do programa.

Artigo 15.º

Incumprimento

1 - O incumprimento injustificado das obrigações das entidades promotoras implica a suspensão da participação financeira do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego e a exclusão dessas entidades da promoção de projectos de actividades ocupacionais, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional ou criminal a que houver lugar.

2 - A duração da exclusão referida no número anterior será fixada entre um e três anos, em função da gravidade do incumprimento.

Artigo 16.º

Execução do programa

1 - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais emitirá os despachos necessários à boa execução do presente diploma.

2 - A Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional elaborará as orientações internas que se tornem necessárias à execução do programa.

3 - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais pode delegar as competências que lhe são conferidas no Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.

21 de Julho de 1998. - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, José Gabriel do Álamo de Meneses.